



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Rua Ailton da Costa, 115, 8º Andar - Bairro: Jardim Vinte e Cinco de Agosto - CEP: 25071-160 - Fone: (21)3218-5054 - www.jfrj.jus.br - Email: 02vf-dc@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010938-79.2019.4.02.5118/RJ**

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CORE-RJ

**EXECUTADO:** REGINALDO FERREIRA ANDREU

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, no Evento 23, objetivando o desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias de sua titularidade, alegando se tratar de conta poupança.

Foi determinada no Evento 25, a imediata liberação dos valores bloqueados no banco Itaú, bem como a intimação da parte executada para “*juntar aos autos extrato bancário, em relação à conta da CAIXA, do mesmo mês em que se realizou o bloqueio, que permita se aferir se a constrição incidiu sobre valores depositados em poupança*”.

A Executada apresentou o Extrato referente a conta bancária 013.00013767-8, que mantém junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certificado no Evento 29 –EXTR2.

Verifico que a conta junto à Caixa Econômica Federal refere-se a conta poupança, sendo utilizada, inclusive, para depósito do Auxílio Emergencial concedido pelo Governo Federal durante a pandemia pelo Coronavírus COVID-19.

Com efeito, verba depositada em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, não pode, de fato, ser penhorada, nos termos do art. 833, X, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (vide REsp nº 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 03/12/2010, na sistemática do artigo 543-C, do CPC/73).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.*

*1. A regra da impenhorabilidade de vencimentos é excepcionada na hipótese de penhora para pagamento de prestações alimentícias. São*

*impenhoráveis depósitos em caderneta de poupança que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1319320/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)*

Considerando que o *quantum* bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, estando inserido na baliza prevista em lei, resta caracterizada, assim, a sua impenhorabilidade.

Diante do exposto, **DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO EVENTO 22.**

Para fins de celeridade, e considerando o momento vivido de pandemia do COVID-19, autorizo que a intimação da presente decisão se realize por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens *whatsapp*, conforme contatos fornecidos no Evento 23, CERT1, certificando a Secretaria, conforme o caso, se houve confirmação de leitura e/ou ciência pessoal.

Intime-se a Exequente. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à suspensão dos autos, na forma do art. 40 caput e §1º, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL**

Juiz Federal Substituto

JRJ14225

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003044998v5** e do código CRC **90f16c76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL

Data e Hora: 15/6/2020, às 12:29:51

---

5010938-79.2019.4.02.5118

510003044998.V5